



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da 264ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema, realizada no dia 22 de outubro de 2009.

Realizou-se no dia 22 de outubro de 2009, na Sala de Reuniões do Conselho, Prédio 6 da SMA/Cetesb, a 264ª Reunião Plenária Ordinária do Consema. Compareceram os conselheiros: **Francisco Graziano Neto, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Consema, Ubirajara Sampaio de Campos, Marcelo Robis Francisco Nassaro, Cybele da Silva, Jorge K. Yamamoto, Heitor Marzagão Tommasini, Antonio Carlos Thyse, Marcelo Arreguy Barbosa, Aldo P. de Carvalho, Neusa Maria Marcondes Viana de Assis, Mauro Frederico Wilken, Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn, José Roberto dos Santos, Lineu A. de Almeida, Carlos A. Vettorazzi, Casemiro Tércio Carvalho, Iracy Xavier da Silva, Mônica Brahemcha Ivelli, Maria de Fátima Infante Araújo, Valentina Denizo, Clério Rodrigues da Costa, Jaques Lamac, Daniel Joseph Hogan, Alexandre Marco da Silva, Marcelo Pompeo, Victor Chinaglia Junior, Jonas Santa Rosa, Antonio César Simão, Rosa Ramos, Luiz Antonio Cortez Ferreira, Gustavo P. Chaim Pozzebon, Carlos Alberto Hailer Bocuhy e Paulo Roberto Dallari Soares.** Constavam do Expediente Preliminar: 1) Aprovação da Ata da 263ª Reunião Plenária Ordinária; 2) Comunicações da presidência e da secretaria executiva; 3) Assuntos gerais e inclusões de urgência na ordem do dia. Constavam da Ordem do Dia: 1) Aprovação do EIA/RIMA da Central de Tratamento de Resíduos-CTR Santo André, de responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André-SEMASA, com base no Parecer Técnico/CETESB/70678/09/EMEE (Proc. SMA 13.602/2007); 2) Decreto que regulamenta a Lei nº 13.579/2009: Lei Específica da APRM-Billings; 3) Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais; 4) Plano de Manejo do Parque Estadual da Campina do Encantado; 5) Programa Etanol Verde. O **Secretário-Executivo**, Germano Seara Filho, declarou abertos os trabalhos e submeteu à votação, nos termos regimentais, a Ata da 263ª Reunião Plenária Ordinária, que foi aprovada. O **Presidente do Consema**, Xico Graziano, declarou, por ocasião das comunicações da presidência, que não poderia deixar de comemorar com os conselheiros a aprovação, pela ALESP, da Política Estadual de Mudanças Climáticas, em votação muito importante, por unanimidade, obviamente após aquelas conversas que ocorrem entre as lideranças dos partidos. Declarou que foram acatadas duas ou três mudanças feitas pelos parlamentares, o que contribuiu para o consenso relacionado à aprovação dessa política, com requisitos, compromissos e metas, o que teve repercussão internacional, pois é a primeira vez que um governo regional – que é como o país é considerado no Exterior – assume o protagonismo dentro dessa agenda. Propôs seja colocada na pauta da próxima plenária a discussão da agenda que o Governo de São Paulo defenderá na Conferência de Copenhague sobre Mudanças Climáticas, que se realizará em dezembro próximo, e que, para tanto, solicitava ao Secretário-Executivo que fizesse tal inclusão e convidasse o ex-Secretário de Meio Ambiente, Fábio Feldmann, Presidente do Fórum Paulista sobre Mudanças Climáticas, para que ofereça subsídios sobre as discussões a respeito dessa questão no plano internacional. Comentou também que, a pedido de sua equipe, informava o Plenário que o “Teatro da Criança Ecológica”, que, através de animações, tenta despertar nas crianças o interesse no trato das questões ambientais, tem sido bem-sucedido nesse seu intento, o que vem sendo muito divulgado pelo sítio eletrônico da SMA. Fez referência também a um assunto, afirmando que, sem dúvida, ele será trazido pelos membros da bancada ambientalista, e que diz respeito à Resolução SMA 71/2009, de 30/09/2009, recentemente editada, que institui novo cadastro das entidades ambientalistas do Estado de São Paulo, declarando que, realmente, o que se está procurando é definir a participação e o relacionamento das entidades ambientalistas do Estado de São Paulo com a SMA, à luz das novas disposições legais, cujo decreto regulamentador em breve deverá ser expedido. Informou também que, na própria SMA, existe um cadastro antigo, anterior, ou seja, de há pelo menos dez anos, que arrola as entidades ambientalistas do Estado, e que, ao analisá-lo para atualizá-lo, percebeu que algumas das entidades que dele fazem parte não mais existem, e boa parte



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

delas não possui caráter ambientalista, sendo na verdade entidades de bairro ou outras, enfim, com perfis que dizem respeito a uma estratégia anterior de atuação que compunha um programa chamado Proaong. Esclareceu que se está procedendo à organização do sistema e que, por conta disso, foi criado o Cadastro das Entidades Ambientalistas do Estado de São Paulo-CadEA, o qual substituirá o anterior, e que designou uma equipe para tratar do assunto no Departamento de Mobilização Social, na Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria, na qual esse cadastro foi acomodado, uma vez que entende ser este local, por tratar-se de área de mobilização para a educação ambiental, mais adequado do que seu gabinete para institucionalizar referido cadastro. Asseverou que tem-se comunicado com essas entidades e que promoveu uma reunião à qual compareceram aproximadamente setenta delas, ocasião em que marcou a data da próxima, reuniões essas a que deu o nome de “Café com Ambientalistas”. Informou ainda que sua proposta é reunir-se pelo menos uma vez por mês com tais entidades, que são centenas, com o intuito de favorecer seu relacionamento com elas, assim como se relaciona com políticos. Tais ocasiões possibilitam que se dialogue politicamente com elas, que vêm trazer suas demandas, e também permite que se relacione com os atuais representantes das entidades ambientalistas que têm assento no Consema. Ponderou também que sua Ouvidoria recebe sugestões, denúncias e críticas das entidades da sociedade civil, parte das quais lamenta a distância existente entre a SMA e a base do movimento ambientalista – eis que só uma das redes, a rede da Mata Atlântica, envolve trezentas entidades. Pontuou que, para superar esse distanciamento, foi organizado um cadastro simples e burocrático, podendo ser preenchido na internet, e que pretende que dele façam parte todas as entidades ambientalistas do Estado de São Paulo, para que, desse modo, constitua a base das entidades que fazem parte do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Esclareceu que a escolha, pelos próprios membros, daqueles que os representam neste Conselho não constitui nenhuma novidade, uma vez que, atualmente, é necessário para tanto cadastrar-se na SMA. Acrescentou que, segundo sua equipe, os requisitos para esse cadastro são os mesmos exigidos pelo Conama, ou seja, ele deve conter informações básicas como nome, endereço, assim como as atas comprovando a atuação da entidade, dados estes que são solicitados das entidades de modo geral quando postulam seus pleitos, e não só das entidades ambientalistas. Ressaltou que está calma e detalhadamente explicando o funcionamento desse novo cadastro por conta de haver lido no jornal “Imprensa Livre do Litoral” matéria intitulada “Serra Desmonta o Sistema de Licenciamento Ambiental”, informação esta da qual discorda e que teria sido fornecida por um ex-membro deste Conselho e membro do Conama, Roberto Francine Jr., por ocasião de uma reunião do chamado Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema. Asseverou que repelia frontalmente essa informação, uma vez que não está ocorrendo desmonte nenhum, que o cadastramento das entidades ambientalistas do Estado de São Paulo está sendo realizado, e que fará isso para abrir a oportunidade a todas elas, inclusive àquelas que atuam efetivamente, mas, por não serem cadastradas, não participam desse processo. Enfatizou que pretende regulamentar o procedimento, sem, no entanto, interferir na dinâmica do coletivo, e que, na reunião com as entidades, à qual anteriormente se referiu, deixou claro que, em face de sua formação política, reconhecia o terceiro setor como autônomo, constituindo segmentos distintos o Governo e a Sociedade Civil, com competências próprias, não cabendo, portanto, ao Governo articular ou ajudar e, muito menos, manipular as entidades. Acrescentou que outros partidos e outros políticos não reconhecem essas particularidades, confundindo ambos os segmentos, e essa é a razão pela qual havia passado algumas orientações novas, que devem fortalecer o movimento ambientalista, mas não têm caráter pedagógico, ou seja, não ensinam como se promovem reuniões, como se elaboram atas e como se organizam estatutos, pois tal orientação fazia sentido nos finais da década de 1980, nos estertores da finada ditadura, quando se pretendia que a sociedade civil se organizasse e se contribuía para que isso ocorresse, mas que, atualmente, sabemos que, quanto maior autonomia a sociedade civil tem, melhor ela se organiza, pois, do contrário, estará condenada a ser eternamente dependente do poder. Informou que não passou, não passa e não passará por seu pensamento a idéia de interferir



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

nesse processo, mas que regulamentará o processo de cadastramento das entidades e que fará isso em qualquer hipótese, ou seja, organizará esse procedimento segundo as normas do país, à luz do que é feito regularmente, sem inventar nada, apenas com o intuito de que esse processo se consolide. Declarou ser esta a proposta para a gestão ambiental a que se refere a todo momento, e que ela não implica em qualquer interferência ou desmonte, pois esse não é seu pensamento, e ainda que, se houver disputa entre as entidades ambientalistas para fazer qualquer coisa, esse é um problema delas, e que não considera nem bom nem ruim se elas porventura resolverem disputar entre si, porque julga que essa dinâmica faz parte do processo de representação. Informou, ao final, que ofereceu tais esclarecimentos para tornar claro que a resolução que editou simplesmente cria um cadastro das entidades ambientalistas do Estado de São Paulo, que não existia, o qual pode ser feito através da internet, e que basta dar-lhe início que ele prosseguirá normalmente. Passou-se aos assuntos de interesse geral e inclusões de urgência na ordem do dia. O conselheiro **Victor Chinaglia** parabenizou a CETESB pela inauguração da Agência Ambiental de Americana em uma solenidade rápida, e deu parabéns também à SMA pela aprovação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, em cujo processo se destacou o Deputado Estadual Chico Sardelli, do Município de Americana. Convidou todos os conselheiros para participarem da abertura, no próximo dia 31, da 8ª Bienal Internacional de Arquitetura, cujo tema será “Ecos Urbanos”, tema que envolve a questão do desenvolvimento sustentável nas cidades. Manifestou-se grato aos órgãos públicos pelo apoio dado a esse evento e esclareceu que, se por acaso os conselheiros não puderem comparecer à abertura dessa bienal, poderão visitá-la até dia 6 de novembro, e assim conhecerão o que de melhor é feito no mundo no contexto do desenvolvimento sustentável dos grandes centros urbanos. O conselheiro **Heitor Marzagão Tommasini** comentou, inicialmente, que há muitos anos representa neste Conselho a entidade Defenda São Paulo, e que, antes dele, outros conselheiros defenderam essa entidade aliada, a qual se alia a outras com vistas a inserir no conjunto das questões tratadas aquelas inerentes ao ambiente urbano. Argumentou que o Movimento Defenda São Paulo é uma espécie de “federação” que congrega associações de bairro, as quais têm caráter ambiental, diferentemente do que o Presidente afirmou sobre elas, e que para identificar esse viés basta conhecer o trabalho que realizam em defesa do ambiente urbano – que muitas vezes não é protegido pelos setores governamental e empresarial –, não só na Cidade de São Paulo como também em outros centros urbanos. Declarou, ainda, que as entidades de bairro que tiveram assento neste Consema exerceram papel fundamental de participação nas políticas sociais. Acrescentou ainda que, em relação ao argumento que as entidades de bairro estão muito próximas do poder local, que outras entidades também assim procedem, também são “chapa branca”, e que essa crítica deve recair sobre aquelas entidades, ambientalistas ou de bairro, que dão o braço aos políticos e deixam de defender o controle social para evitar que ingerências políticas se sobreponham a questões ambientais. Declarou que repelia também os argumentos segundo os quais as entidades de bairro estariam muito próximas do poder local, porque é preciso levar em conta que também entidades de cunho ambiental assim procedem, e que este comportamento deve ser repellido quando essas entidades, ao assim procederem, deixam de lado o controle social, submetendo-o às ingerências políticas. Observou que entidades de bairro, como o Movimento Defenda São Paulo, conquistaram legitimidade ao participarem, no âmbito do Consema, e há muito tempo, das discussões e da elaboração das políticas ambientais. Declarou, ao final, que lamentava as afirmações feitas pelo Presidente do Consema em relação a essas entidades que, embora não se voltem apenas para as questões ambientais, não perdem esse vértice, o que faz com que não deixem de ser, na verdade, ambientalistas, como bem demonstra sua história de lutas. O **Presidente do Consema** confessou penitenciar-se, pois referiu-se a entidades que não possuem caráter ambiental, e que não desconhecia que algumas entidades de bairro inserem em sua luta essa questão, como demonstram seus estatutos, e que essas entidades, ao entrarem no sítio eletrônico da SMA para se cadastrarem e após comprovarem sua atuação na área ambiental, terão seus cadastros aceitos, fato este que comprova o que ora afirmava. Declarou ainda que, no calor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

de sua argumentação, generalizou, mas que não foi seu objetivo desqualificá-las, porque quis referir-se apenas àquelas entidades que não têm essa atuação. O conselheiro **Carlos Bocuhy**, depois de ser atendida sua solicitação de que o tempo destinado aos outros membros representantes de entidades ambientalistas (Mauro Wilken, Cybele e Jonas) lhe fosse repassado, argumentou que é preciso que os membros deste Colegiado entendam, “na perspectiva da compreensão do que é uma entidade ambientalista”, que existe atualmente uma dualidade inserida na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pois há muito tempo são mantidos neste órgão dois cadastros, e que, com base em um deles, o Coletivo das Entidades Ambientalistas se reúne há “décadas” (sic) de forma organizada para escolher seus representantes. Enfatizou ainda que, por outro lado, mais recentemente, em 1995, quando da gestão do ex-Deputado Federal e ex-Secretário de Meio Ambiente, Fábio Feldmann, foi criado o Proaong, e que, por ocasião de sua criação, recebeu de alguém um telefonema convidando-o para participar desse fórum, que teria como objetivo dar apoio político à SMA. Relatou que lamentava informar que o Proaong nasceu com vício de origem, pois sua finalidade era dar apoio político à gestão do então Secretário, que à época também era apoiado pelo Coletivo das Entidades Ambientalistas Cadastradas no Consema. Relatou que esse apoio se devia ao fato de o Secretário Fábio Feldmann ser ambientalista, diferentemente do Secretário que o havia precedido, Édis Milaré, que fazia parte do Governo Fleury, com o qual as entidades ambientalistas travaram grande embate em torno do Projeto Tietê. Argumentou que a tentativa de organizar as entidades ambientalistas a partir do cadastro da SMA foi tolerada pelo movimento ambientalista, por entender que era preciso dar sustentação a algumas ações ambientais e políticas do ex-Secretário Fábio Feldmann. Pontuou igualmente que, ao longo do tempo, o Proaong passou a atender aos interesses da própria SMA, enquanto *pari passu* caminhava o Coletivo das Entidades Ambientalistas, que tem como prerrogativa não a tomada de recursos do setor privado para sustentação de projetos das organizações não-governamentais, mas, sim, efetivar o controle social. Observou que a representação política do Coletivo das Entidades Ambientalistas do Estado de São Paulo é tão forte que ele conta com quatro conselheiros no CONAMA, e que, no dia anterior, havia sido eleito pela entidade nacional mais um de seus membros, o conselheiro Fábio Dib, para acompanhar a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, que funciona no âmbito daquele Conselho. Acrescentou ainda que, no mesmo dia, um dos membros do Coletivo, Roberto Francine Junior, foi eleito com o apoio do Coletivo e de entidades ambientalistas do Estado de Minas Gerais, que compõem a Rede Nacional das Entidades, o que demonstra a representatividade que o movimento ambientalista tem no cenário nacional. Esclareceu que o referido movimento, que tem sua origem no Coletivo das Entidades Ambientalistas, é reconhecido fora do Brasil como exemplo de organização em prol do controle social, e que ajudou o Governo da Argentina a criar os Conselhos Nacional e da Província de Buenos Aires, o que é feito no âmbito de um convênio estabelecido entre a Fundação Metropolitana e o PROAM, entidade que tem a honra de presidir e que secretaria o Coletivo das Entidades Ambientalistas do Estado de São Paulo. Destacou também que toda essa tradição vem de uma construção trabalhada em reuniões mensais que ocorrem religiosamente às vésperas das reuniões plenárias do Consema, que se realizam há “décadas” (sic), ocasião em que se delibera sobre os pontos da pauta. Afirmou também que possivelmente nenhuma das entidades representadas neste Conselho (referia-se às outras entidades não-governamentais que integram o Consema) possui o nível de organização que o Coletivo tem, o que é impressionante, pois todos os seus membros são absolutamente voluntários nesse processo, já que se entende que entidades mais estruturadas teriam maior capacidade de organização, sendo que as entidades ambientalistas não têm capacidade operacional. Afirmou que essa dedicação demonstra uma grande vontade política de participação. Declarou que o cadastro da SMA, o CadEA, criado através de resolução da Secretaria, simplesmente remete para o âmbito burocrático este cadastramento, enquanto que no Coletivo de Entidades do Movimento Ambientalista, para se cadastrar, a entidade tem que receber parecer favorável de quatro conselheiros, tratando-se portanto de um conselho auto-gerido. Acrescentou que, em relação ao Consema, a Secretaria faz a parte



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

meramente burocrática, ou seja, é um conselheiro quem faz o parecer, que deve ser subscrito por mais três conselheiros, que apresentam o candidato ao Coletivo, e que este então vota favorável ou contrariamente ao seu ingresso. Declarou também que o Coletivo tem capacidade de gerir a sua participação sem qualquer ingerência da SMA, uma vez que o movimento é independente, tem história e é representado por este grupo que está aqui constantemente. Argumentou que é muito difícil, para o Governo, apreender a dinâmica interna do movimento ambientalista, porque o Governo não tem laços com esse segmento. Argumentou igualmente que é muito verdadeira a afirmação do Secretário Francisco Graziano, qual seja, de que possui boa relação com os deputados em virtude de sua carreira política, mas que, com certeza, o Secretário não é do “ramo”, ou seja, não possui trajetória no movimento ambientalista como os membros do Coletivo das Entidades Ambientalistas, porque o Secretário não veio de uma organização não-governamental. Argumentou ainda que entendia que a cultura do movimento ambientalista é um pouco diferenciada da compreensão que dele tem o gestor, o Governo e os partidos políticos. Observou existirem especificidades no movimento ambientalista que dificilmente são compreendidas por pessoas que transitam em outras áreas. Declarou também que, além da insatisfação do Coletivo com essa falta de percepção que o Secretário e Presidente do Consema demonstrou ter com o cadastro do Coletivo das Entidades Ambientalistas e com o próprio movimento, existe em seu âmbito uma insatisfação generalizada, e que, embora não conhecesse ainda o teor do documento assinado pelo conselheiro Roberto Francine, o movimento ambientalista estaria insatisfeito com a reestruturação do sistema de licenciamento ambiental, que não chama de desmonte, mas cujo funcionamento exhibe sinais de que deve ser corrigido, sob pena de causar danos e prejuízos ao próprio patrimônio ambiental do Estado de São Paulo. Relatou que, em decorrência dessa falta de sensibilidade que foi claramente percebida pelo Coletivo das Entidades Ambientalistas, seus representantes estavam deixando este Conselho, ou seja, afastando-se dele até que fosse apresentada ao Governo do Estado uma pauta de reivindicações, a partir da qual se poderá retomar o diálogo. Declarou que isso ocorre neste momento porque não faz sentido para o movimento ambientalista ter assento em um Conselho, sem que o seu perfil institucional tenha-se esclarecido, como demonstra bem o fato de não ter sido feita nenhuma consulta a esse segmento em relação a tal reestruturação. Salientou que, embora as declarações do Secretário demonstrem uma abertura e uma preocupação quanto a tornar todos os procedimentos transparentes, isso é exatamente o que o movimento ambientalista pleiteia ao submeter a pauta ao Secretário de Meio Ambiente e ao Governador do Estado, o que será feito no prazo de trinta dias, e que, até lá, os membros do Coletivo se retiravam para deliberar melhor sobre as medidas que serão adotadas pelo movimento. Declarou que falava em nome de entidades que atuavam no Litoral, desde Ubatuba até a Juréia, na RMSP, nas regiões de Ribeirão Preto, do Vale do Paraíba, do Pontal do Paranapanema, regiões que têm demandas que passam pelos membros do Coletivo. Argumentou que ninguém lê melhor as deficiências do sistema do que o movimento ambientalista, que demanda perante o Consema como também perante o Ministério Público para que sejam resolvidas. Declarou ter certeza de que o Secretário acolherá as reivindicações de reestruturação do sistema, porque serão formuladas a partir da isenta participação da sociedade e de acordo com suas demandas ambientais. Pediu desculpas aos conselheiros por sua ausência por um tempo, que talvez não seja pequeno, e solicitou que tomem firmemente como sempre tomaram a defesa das questões ambientais, não deixando que a ausência dos membros da bancada ambientalista produza qualquer fragilidade no sistema. Reiterou que o Coletivo se sabia representado pelas universidades, pela SBPC, e pelo Ministério Público, que são segmentos da sociedade que comungam da mesma participação que seus membros. Confessou ao final lastimar que este seja o teor do recado que foi incumbido de transmitir. **O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Presidente do Consema, Francisco Graziano Neto**, dirigindo-se ao conselheiro Carlos Bocuhy, declarou que, assim como foram bem-ouvidas as palavras do conselheiro, esperava que os membros da bancada ambientalista, antes de se retirarem, ouvissem o que ele e os demais conselheiros tinham a dizer. Declarou, em seguida, que um artigo da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

lei que regulamenta o Consema, após 26 anos de existência, estabelece que somente poderão eleger representantes para o Conselho entidades ambientalistas que possuam regular cadastro na SMA e que, ao se cadastrarem, possam comprovar que atuam há pelo menos um ano na defesa e preservação do meio ambiente. Afirmou outrossim que esta era uma determinação da lei, aprovada em 23 de abril deste ano, com base na qual se discutiu muito sua regulamentação no Plenário, tendo alguns de seus membros se engalfinhado em disputas, como deve lembrar-se muito bem o representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil-IAB, e tudo isso para que este Colegiado se adequasse à nova legislação da melhor forma possível. Declarou ainda que, como o regular cadastro inexistia na SMA, pois o que havia era o antigo cadastro de um programa chamado Proaong, através da Resolução SMA 71, de 30/09/2009, ele, Secretário de Estado e Presidente do Consema, criou o Cadastro das Entidades Ambientistas do Estado de São Paulo, com aquelas características às quais já havia se referido. Postulou que esse cadastro se encontra em andamento e que as entidades que dele farão parte escolherão entre si seus representantes no Consema. Declarou que é assim que determina a lei e é assim que procederá. Argumentou que todos conheciam bem o Coletivo das Entidades Ambientistas do Estado de São Paulo e sabiam como o meio ambientalista se comporta, e também que, tendo em vista essas suas características, algumas entidades não participam desse coletivo por razões que elas próprias defendem, aspectos estes sobre os quais não tem interesse de discutir nem no atual nem noutro momento. Argumentou ainda que pretende deixar muito claro que a bancada ambientalista está tomando uma decisão autônoma e que nem a SMA nem ele, Secretário de Estado e Presidente do Consema, são contrários a esse coletivo, e que, a seu ver, poderiam existir dois ou três coletivos como também outras organizações, pois não é isto o que se está discutindo. Observou que a questão, da forma como foi colocada, faz entender que a SMA e o Secretário de Estado e Presidente do Consema se opõem a esse coletivo, mas que assegura aos conselheiros que os membros dessa entidade ambientalista não conseguirão comprovar que ele, Francisco Graziano, sustenta esse antagonismo, e que, para comprovar que a presunção destes representantes não corresponde à verdade, ele adotará as ações políticas que se fizerem necessárias. Sugeriu ao conselheiro Carlos Bocuhy que busque conhecer melhor a trajetória histórica daquele a quem critica, pois acreditava já praticar o ambientalismo muito antes dele, mas apenas supunha, e que essa suposição se baseava no fato de ter participado, nos idos de 1972, 1973 e 1974, da fundação do Movimento dos Agrônomos Alternativos do Estado de São Paulo, e não sabia o que fazia o conselheiro nessa época em que ele brigava pelo banimento dos agrotóxicos clorados do país, luta esta bem-sucedida. Declarou que não dava ao conselheiro Carlos Bocuhy o direito de dizer o que disse, ou seja, que ele, Secretário, “não era do ramo”, mas que não exigiria retratação, porque cada um faz o que quer, pois todos são adultos, mas deixava claro que não aceitava isso, pois se tratava de “uma passada do ponto”. Enfatizou também que, se os representantes do Coletivo das Entidades Ambientistas, em virtude da decisão autônoma que tomavam, se retirarem do Conselho, assim procederão pela autonomia que cada um tem. Enfatizou ainda que ele, Secretário e Presidente do Consema, tomou várias decisões na vida, já tendo apanhado da ditadura, e que, portanto, já fez várias coisas, e que decisões como esta que os membros da bancada ambientalista afirmam que vão tomar são próprias do processo democrático, motivo por que considera tudo isso normal, e que só discorda da afirmação de que essa decisão se deve à postura persecutória do Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, pois, reforçou, cada um procede como procede porque tem autonomia para tomar suas decisões. Observou que o Conselho tem também autonomia para decidir sobre o modo como serão preenchidos os assentos do Conselho que ficarão vagos com a retirada dos membros da bancada ambientalista. Esclareceu que, oportunamente, e com o apoio do Conselho, abrirá um processo para a eleição de representantes de entidades ambientalistas para o preenchimento das vagas ora surgidas, porque o Conselho Estadual de Meio Ambiente não poderá continuar funcionando sem a presença de representantes do movimento ambientalista. Exortou os referidos membros a não tomarem essa decisão, porque, uma vez tomada, a realidade dela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

decorrente terá de ser enfrentada, porque aquilo que está em jogo nessa decisão ou nesse “jogo de braço” não é o cumprimento da lei com a criação do cadastro. Observou a respeito que, das quinhentas e oitenta comunicações postadas para os membros do cadastro do Proaong, metade voltou com a observação dos Correios de que os endereços não haviam sido localizados. Relatou então que, com base nesse fato, passou-se a regularizar a situação, e que “não dá liga” eleger-se essa regularização como motivo para os ambientalistas tomarem aquela decisão. O conselheiro **Heitor Marzagão Tommasini** declarou que os membros da bancada ambientalista não estavam renunciando, mas, sim, deixando esta reunião. O **Presidente do Consema** contra-argumentou recordando que o conselheiro Carlos Bocuhy havia declarado que seu afastamento poderia dar-se por longo tempo, e que, portanto, se permanecerem vagos por prolongado período os assentos dos membros da bancada ambientalista, estes terão de ser preenchidos segundo o Regimento Interno. Respondendo a pergunta feita pelo Presidente do Consema, o **Secretário-Executivo** informou que, de acordo com o Regimento Interno, o Conselho pode votar pela exclusão do conselheiro que falte a duas reuniões consecutivas, ou a quatro alternadas, sem encaminhamento de justificativa para a ausência. O conselheiro **Antonio Cesar Simão** observou que o membro da bancada ambientalista Carlos Bocuhy manifestou-se e retirou-se, não tendo sido coerente com a eloquente defesa que faz da legitimidade de sua representação e da dos demais membros da bancada ambientalista, pelo fato de haverem sido eleitos, até mesmo porque, como se sabe, atualmente qualquer pessoa pode “pegar uma entidade de aluguel” para se tornar representante. Declarou que a regularização do cadastro deve ser implementada, que considera a proposta do Secretário democrática e que ela se baseia na Resolução 71/09, de 30/09/2009, que foi por ele editada. Declarou igualmente que não se pode paralisar a reunião nem tampouco o processo de reestruturação. Interveio o conselheiro **Jaques Lamac**, declarando que se sentia à vontade para dar continuidade aos trabalhos do Conselho e que a atitude dos membros da bancada ambientalista era descabida, até mesmo porque eles não esclareceram devidamente os motivos de sua saída, além do que considerava o cadastramento proposto pelo Presidente do Consema plenamente justificável. O conselheiro **Antonio César Simão** solicitou fosse paralisada a gravação da reunião que estava sendo feita pela equipe do conselheiro Carlos Bocuhy, e ponderou que, se os membros da bancada ambientalista se recusavam a participar da reunião, deveriam tomar conhecimento das decisões que viessem a ser tomadas em seu transcurso através da imprensa. O **Presidente do Consema** argumentou que a SMA já assumiu efetivamente a tarefa de realizar a gravação das reuniões e de tornar seu conteúdo disponível no sítio eletrônico da Secretaria, e que, portanto, considerava desnecessário que a equipe do conselheiro Carlos Bocuhy continuasse executando esse trabalho, mas que não exigiria sua retirada. A conselheira **Helena Carrascosa**, por sua vez, declarou sentir-se desconfortável com a colocação do conselheiro Carlos Bocuhy, segundo a qual apenas os militantes do movimento ambientalista estariam comprometidos com a defesa e preservação do meio ambiente, considerando, pois, ofensiva a sugestão de que os demais conselheiros não teriam o mesmo comprometimento, isto porque ela pessoalmente se preocupa de fato com as questões ambientais, tem compromisso com o interesse público e se sente orgulhosa por fazer parte do atual governo. A conselheira **Rosa Ramos**, depois de solidarizar-se com as idéias expressas pela conselheira que a antecedeu, lamentou a decisão tomada pelos membros da bancada ambientalista de retirar-se do Consema, bem como as considerações do conselheiro Carlos Bocuhy, que, de certa forma, desqualificam os membros do Conselho que não fazem parte da bancada ambientalista nem representam as universidades e o Ministério Público. Relatou, em seguida, ter assistido a um programa de televisão que, apresentado pelo jornalista Carlos Tramontina, mostrou a situação dos rios da RMSP, oferecendo importantes informações a respeito. Argumentou que, dada a importância dessas informações, elas poderiam ser oferecidas aos conselheiros no contexto de uma reunião plenária, convidando-se para dela participar, além deste jornalista, os prefeitos da região. Em seguida, fez uma denúncia contra o empreendimento “Estância Alto da Serra”, situado no entroncamento da Rodovia Tibiriçá com a Rodovia Anchieta, que vem causando grandes transtornos,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

inclusive com eventos ocorridos aos finais de semana, tornando quase impossível o deslocamento na região, chegando mesmo a impedir o atendimento a pedidos de socorro. Acrescentou que esta segregação se agravará com a abertura do Trecho Sul do Rodoanel e qualificou como constrangedora a presença de veículos da Polícia Militar Ambiental, estacionados à porta do empreendimento, no evento ocorrido no último final de semana. Denunciou a morosidade do processo de licenciamento dos empreendimentos localizados no Município de São Bernardo do Campo e, respondendo à pergunta formulada pelo Presidente do Consema, afirmou que enviaria, por escrito, a relação desses empreendimentos. O conselheiro **Marcelo Robis** declarou que averiguará a denúncia sobre presença da Polícia Militar Ambiental nesse evento. Passou-se, então, ao primeiro item da ordem do dia, qual seja, a apreciação do EIA/RIMA da Central de Tratamento de Resíduos-CTR Santo André, de responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André-SEMASA, com base no Parecer Técnico/CETESB/70678/09/TAGA (Proc. SMA 13.806/2006). **Clóvis Benvenuto**, representante da equipe vinculada à Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, responsável pela elaboração do EIA/RIMA, ofereceu informações sobre o funcionamento atual do aterro e acerca do projeto de ampliação proposto, após o que o **Engº Alfredo Carlos Cardoso Rocca**, vinculado à DACR-Sector de Resíduos Sólidos da CETESB e assessor da conselheira e diretora do DAIA, Iracy Xavier, esclareceu que, em relação à destinação final de resíduos sólidos, tinha a informar que o procedimento normalmente adotado pelas prefeituras responsáveis por aterros é postergar a implantação de novas soluções e, ao mesmo tempo, pressionar os órgãos de licenciamento para que renovem ou concedam licenças que cooperem com a ampliação da vida útil do empreendimento. Acrescentou que, no que diz respeito ao aterro objeto da discussão, ele já foi duas vezes ampliado, mas que, mesmo assim, o órgão ambiental reconhecia a viabilidade de mais uma ampliação, principalmente porque, por um lado, proceder-se-á à escavação da área que se encontra contaminada por metais, óleos e combustíveis, com o que se removerá esse passivo, e, por outro lado, será utilizada a mais moderna tecnologia existente no mercado. **Ronald Pereira Magalhães**, vinculado à LLA – Agência Ambiental do ABC I/São Bernardo do Campo, na condição de assessor da conselheira e diretora do DAIA Iracy Xavier, comentou que, como a implantação do novo aterro demanda tempo, é possível nesse período intercalar, que durará aproximadamente três meses, implementar-se o plano intermediário, que é essa pequena ampliação, e que, pela importância dessas condicionantes e da implementação das medidas de redução do volume do lixo que será destinado ao aterro, a CETESB posicionava-se favorável à sua ampliação. O conselheiro **Jaques Lamac** declarou que, considerando o princípio da precaução, via com reservas a ampliação desse aterro, e que, segundo sua apreciação, deveriam ser adotadas outras tecnologias para disposição e tratamento de resíduos, entre as quais a incineração, processo em que as emissões são utilizadas para a produção de energia. Propôs que não se aprovelem mais “lixões”, principalmente este que se insere na área urbana de um município rico como Santo André, devendo-se caminhar em direção a soluções mais definitivas, que são os incineradores, até mesmo porque são implementados pelos países do mundo desenvolvido. A conselheira **Neusa Marcondes** impôs ressalvas a dois pontos de vista presentes no posicionamento assumido pelo conselheiro que a antecedeu: primeiro, a defesa dos incineradores, uma vez que não existe consenso sobre se eles são de fato a solução mais recomendável; e, segundo, no tocante à terminologia de que se utilizou ao referir-se a esse aterro, chamando-o de “lixão”, porque, se isto ele fosse, a CETESB teria decretado seu embargo e não o teria avaliado para efeito de licenciamento, uma vez que a empresa não avalia nem licencia lixões. Depois que a conselheira **Iracy Xavier** declarou que também a incineração havia sido avaliada como uma das alternativas tecnológicas, o conselheiro **Casemiro Tércio** aconselhou os conselheiros, inicialmente, a que lessem a legislação sobre resíduos sólidos, e, em seguida, informou: primeiro, que no Estado de São Paulo existem ainda quarenta e dois lixões; segundo, que, embora os aterros estejam condenados a desaparecer, eles ainda constituem uma alternativa viável; terceiro, que é indispensável a seleção dos resíduos. O conselheiro **Luiz Cortez** pediu esclarecimentos sobre a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

inexistência de referência no parecer acerca do impacto que o transporte do lixo promoverá sobre o sistema de tráfego local e sobre a possível realocação das cooperativas existentes. A conselheira **Rosa Ramos**, depois de comentar ter participado do Conselho de Meio Ambiente do Município de Santo André e ter tido oportunidade, nessa ocasião, de verificar que o aterro desse município é bem equipado do ponto de vista ambiental, solicitou informações detalhadas sobre o funcionamento de incineradores. O conselheiro **Victor Chinaglia** comentou que a queima de lixo por incineradores, além de ser muito cara, concorre para a saturação do ar das grandes metrópoles, e alertou para a necessidade de não se dar crédito àqueles que fazem a apologia dessa solução como se ela produzisse verdadeiros milagres. Acrescentou que, no caso do aterro, o passivo ambiental que produz pode ser mitigado com a destinação da área para implantação de parques e áreas de lazer. A conselheira **Helena Carrascosa** considerou importante precisar qual será a vida útil do aterro e exigir dos responsáveis, como condição para concessão da licença de operação para a segunda fase, a apresentação de plano para tratamento e disposição de resíduos, a ser implementado ao término de sua vida útil, bem como de proposta para o uso futuro da área. Ofereceu, em seguida, o esclarecimento solicitado pelo conselheiro Luiz Antônio Cortez Ferreira, qual seja sobre existirem duas cooperativas, sendo que apenas uma permanecerá, posto que a outra será removida. **Valentina Denizo** ponderou que as soluções municipais isoladas não são adequadas, tornando-se indispensável a implantação de planos regionais como solução integradora para as grandes metrópoles. A conselheira e diretora do DAIA **Iracly Xavier** informou que a renovação da licença de operação deve ser solicitada a cada três ou quatro anos de operação e que a vida útil do aterro corresponderá a aproximadamente treze ou quatorze anos. Em prosseguimento, o **Engº Clóvis Benvenuto** reiterou que a vida útil do aterro será de treze anos e que não foram realizadas análises sobre o impacto deste no sistema de transporte local, uma vez que não se contempla a exportação de resíduos. Acrescentou que existem várias soluções para a inativação do aterro, entre as quais a mineralização dos resíduos, o plantio de árvores e o repovoamento da área. Esclareceu que esse aterro receberá apenas resíduos domésticos, embora o parecer elaborado pela CETESB refira-se erroneamente ao recebimento de resíduos industriais. O conselheiro **Paulo Dallari** esclareceu que a destinação dos resíduos gerados pelas indústrias deve ser equacionada por elas. O conselheiro **Jaques Lamac** agradeceu, inicialmente, os esclarecimentos oferecidos pela conselheira Neusa Marcondes, embora reconheça que esses aterros são lixões e é assim que os nomeiam a jurisprudência e os processos judiciais. Agradeceu os esclarecimentos oferecidos pelo conselheiro Casemiro Tércio Carvalho e comentou, em primeiro lugar, ter conhecimento de que existem incineradores na Espanha que não produzem resíduos; em segundo lugar, que o Consema deve dirigir seu olhar para o futuro, quando não mais existirão áreas para implantação de aterros – situação esta irreversível – e, inspirado nele, aprovar outras soluções, e não mais aterros inseridos em áreas urbanas. Reiterou a proposta formulada pela conselheira Helena Carrascosa de se exigir, como condição para concessão da licença de operação para a segunda fase, a apresentação de proposta para o uso futuro da área. Manifestaram-se, ainda, os conselheiros **Iracly Xavier** e **Casemiro Tércio Carvalho**, que chamaram a atenção para os seguintes aspectos da questão: a necessidade de que o aterro seja apropriadamente operado; os equívocos a que pode levar a indistinção entre aterro e lixão, como ocorreu com o Condephaat ao vetar o aterro localizado em Jiquiá; e que o parecer emitido pelo DAIA já contempla a desativação do aterro e um projeto de revegetação da área. O **Secretário-Executivo** submeteu a votação a viabilidade ambiental do empreendimento “Central de Tratamento de Resíduos-CTR Santo André”, com base no Parecer Técnico/CETESB/70678/09/EMEE, e da exigência de que seja apresentado, como condicionante para emissão da LO (licença de operação) da segunda fase, plano para tratamento e disposição dos resíduos do município após o fim da vida útil do aterro, bem como proposta para o uso futuro da área, que foi aprovada pelo quorum de vinte e quatro (24) votos, nenhum contrário e uma (1) abstenção, o que deu lugar à seguinte decisão: “**Deliberação Consema 35/2009. De 21 de outubro de 2009. 264ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, prevista no inciso VI do Art. 2º da Lei Nº 13.507, de 23 de abril de 2009, deliberou favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento “Central de Tratamento de Resíduos-CTR Santo André”, de responsabilidade do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André-Semasa, em Santo André, com base no Parecer Técnico/CETESB/70678/09/TAGA sobre o respectivo EIA/RIMA (Proc. SMA 13.806/2006), e obrigou o empreendedor a cumprir, além das exigências, recomendações, medidas mitigadoras e de compensação constantes desses documentos, mais a seguinte exigência: apresentar, como condicionante para emissão da LO da segunda fase, plano para tratamento e disposição dos resíduos do município após o fim da vida útil do aterro, bem como proposta para o uso futuro desta área”. Passou-se ao segundo ponto da ordem do dia: apreciação da minuta do Decreto regulamentador da Lei Estadual Nº 13.579/2009 - Lei Específica da APRM-Billings. Após apresentado por **Márcia Maria do Nascimento, manifestou-se o conselheiro **Jaques Lamac**, que, inicialmente, lamentou a ausência do conselheiro Carlos Bocuhy, que teria muita contribuição a dar, pois iniciou sua trajetória como ambientalista no movimento “Billings, eu te quero viva!”, o que o levou a ter significativo conhecimento a respeito desse manancial, mas que, infelizmente, não está honrando seu mandato, ao se ausentar desta plenária. A conselheira **Helena Carrascosa** observou que não há manifestações, pois essa minuta foi exaustivamente discutida durante seu processo de elaboração. O **Secretário-Executivo** submeteu, então, à votação, a minuta do Decreto regulamentador da Lei Estadual Nº 13.579/2009, e deu-se a aprovação pelo quórum de vinte (20) votos favoráveis, um (1) contrário e nenhuma abstenção, ocorrendo assim a seguinte decisão: “**Deliberação Consema 36/2009. De 21 de outubro de 2009. 264ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 2º da Lei Nº 13.507, de 23 de abril de 2009, avaliou e aprovou a Minuta de Decreto abaixo transcrita, que regulamenta a Lei Nº 13.579/2009: Lei Específica da APRM-Billings, ressaltando-se que também será ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CRH, antes de ela ser encaminhada para apreciação da Administração Superior do Estado. MINUTA DE DECRETO: CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Artigo 1º - Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei Nº 13.579, de 13 de julho de 2009, que, em seu artigo 1º declara a Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings como manancial de interesse regional para abastecimento público e cria a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings-APRM-B, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê-UGRHI-AT. Parágrafo único - A delimitação da APRM-B está lançada graficamente em escala 1:10.000 em mapas, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, previsto no artigo 30 da Lei Nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, compreendendo total ou parcialmente os Municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, Santo André, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra e São Paulo. Artigo 2º - A APRM-B reger-se-á pelas disposições das Leis Estaduais Nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e Nº 13.579, de 13 de julho de 2009, deste Decreto e demais atos administrativos deles decorrentes. CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES. Artigo 3º - Para efeito da aplicação deste Decreto, além das definições constantes do artigo 4º da Lei Nº 13.579/09, considera-se: I – Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS: conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificado pelo poder público municipal, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados nesta categoria e nos termos do previsto no artigo 2º da Lei Nº 10.257/01; II - Projeto de Recuperação Ambiental em Mananciais – PRAM: conjunto de medidas de recuperação imediata do dano ambiental, previamente identificado pelo órgão ambiental competente, a ser efetivamente implantado pelos proprietários ou****



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

responsáveis pelo dano ambiental, em conformidade com as disposições deste regulamento e demais legislações e normas referentes à proteção e recuperação dos mananciais; III - Baixa densidade populacional: a densidade bruta igual ou inferior àquelas constantes do Quadro I anexo; IV - Resíduo Sólido Inerte: resíduo oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA N° 307, de 5 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 - Classificação de Resíduos, da ABNT; V – Gabarito máximo: a altura correspondente a cota do piso do pavimento térreo até a última laje de cobertura dos pavimentos, sendo tolerados acima do gabarito apenas as casas de máquinas de elevador e o reservatório de água, quando necessários; VI - Lote médio: é o resultado da somatória da área total de lotes do loteamento ou assentamento populacional a ser regularizado dividido pelo número total de lotes dos referidos empreendimentos; VII – Área Permeável é aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente. § 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade de que trata o inciso VIII do art. 4º da Lei N° 13.579/09 considera-se área permeável aquela cuja função de recarga hídrica dos mananciais esteja garantida por meio da infiltração natural da água no solo ou por outras formas comprovadas tecnicamente. § 2º - Para fins de implantação do índice de área vegetada – IVG, de que trata o inciso X, do artigo 4º da Lei N° 13.579/09, ficam indicadas como espécies arbustivas ou arbóreas de uso preferencial aquelas constantes da Resolução SMA N° 08 de 31 de janeiro de 2008 ou outra norma que venha substituí-la. § 3º - A Habitação de Interesse Social, de que trata o inciso XVI, do artigo 4º da Lei N°. 13.579/09 inclui a provisão habitacional vinculada a PRIS, para atender aos eventuais reassentamentos e realocações de populações atingidas, por intervenções corretivas na APRM-B. § 4º - A preexistência definida no inciso XIV, do artigo 4º da Lei N° 13.579/09, não se aplica nos casos previstos nos seguintes dispositivos da mesma: §1º do artigo 74 e artigo 83, nos quais considera-se a preexistência na data de sua vigência: 14 de julho de 2009.

CAPÍTULO III. DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO AMBIENTAL DA APRM. Artigo 4º - O Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA da Bacia Billings deverá ser revisto e atualizado a cada 4 (quatro) anos, em consonância com a vigência do Plano Plurianual – PPA, contemplando o disposto no artigo artigo 31 da Lei N° 9.866/97, contendo: I - diretrizes para o estabelecimento de políticas setoriais relativas a habitação, transporte, manejo de recursos naturais, saneamento ambiental e infraestrutura que interfiram na qualidade dos mananciais; II - diretrizes para o estabelecimento de programas de indução à implantação de usos e atividades compatíveis com a proteção e recuperação ambiental da APRM-B; III - metas de curto, médio e longo prazos, para a obtenção de padrões de qualidade ambiental; IV - proposta de atualização das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional; V - proposta de reenquadramento das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA; VI - programas, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental; VII - Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental; VIII - Programa Integrado de Educação Ambiental; IX - Programa Integrado de Controle e Fiscalização; X - Programa de Investimento Anual e Plurianual; XI - reavaliação dos parâmetros urbanísticos básicos definidos na Lei estadual N° 13.579/09, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração; XII - verificação do funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da Bacia Hidrográfica da Billings, existente e prevista, para que esteja de acordo com o desempenho desejado para o cenário de referência estabelecido; XIII - avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARA e respectivos Programas de Recuperação; XIV - avaliação das correlações entre uso do solo, qualidade, regime e quantidade da água; XV - fixação das cargas metas intermediárias e cargas metas referenciais por município, utilizando-se de instrumentos adequados de avaliação e simulação; XVI - programas e ações para atender às diretrizes



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

estabelecidas para as áreas de intervenção. § 1º - O PDPA obedecerá às diretrizes dos Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento, Transportes e Desenvolvimento Regional. § 2º - O PDPA, após aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - CBH, ou pelo Subcomitê Billings - Tamanduateí SCBH-BT, observado o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei Estadual Nº 13.579/09, e a aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, comporá o Plano de Bacia da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGHRI do Alto Tietê.

CAPÍTULO IV. DOS COMPARTIMENTOS AMBIENTAIS. Artigo 5º – A redução da carga de fósforo gerada por compartimento ambiental, de que tratam os artigos 10 a 13 da Lei Nº 13.579/09 se refere ao atendimento ou à gradativa diminuição da carga meta estabelecida para o ano de 2015, conforme o Quadro I do Anexo II da mesma. Artigo 6º – Os percentuais de cobertura vegetal, definidas com base nas imagens de satélite da APRM-B no ano de 2000, a que se referem os artigos 10 a 13 da Lei Nº 13.579/09, representam o mínimo de cobertura vegetal que deverá ser recuperada e mantida, podendo ser ampliada nos respectivos compartimentos ambientais.

CAPÍTULO V. DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO NA APRM-B.

SEÇÃO I. Das Áreas de Restrição à Ocupação – ARO. Artigo 7º - Para garantir a gestão das

Áreas de Restrição à Ocupação - ARO da APRM-B, a Secretaria do Meio Ambiente deverá delimitar: I - as áreas de preservação permanente, nos termos do disposto na Lei Federal Nº

4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, nas alterações posteriores e nas demais normas federais que o regulamentam; II - as terras indígenas e bens

tombados por interesse arqueológico ou de preservação ambiental; III - a faixa de 50m

(cinquenta metros) de largura, medida em projeção horizontal, a partir da cota máxima do

Reservatório Billings - cota 747m (EPUSP), conforme definido pela operadora do

Reservatório; IV - as unidades de conservação conforme categorias de proteção integral

definidas pela Lei federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º,

incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de

Conservação - SNUC; V - outras áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para

a preservação ambiental, conforme definir-se-á no PDPA. Artigo 8º - O licenciamento das

intervenções elencadas no artigo 19 da Lei Nº 13.579/09 serão regulamentados por resolução do

Secretário de Estado do Meio Ambiente, ouvidos os demais órgãos envolvidos.

SEÇÃO II. Das Áreas de Ocupação Dirigida – AOD. Artigo 9º - Áreas de Ocupação Dirigida - AOD são áreas

de interesse para a consolidação ou implantação de uso urbano ou rural, desde que atendidos

os requisitos que assegurem a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de

água em quantidade e qualidade para o abastecimento público, conforme definido na Seção II

do Capítulo VII da Lei Nº 13.579/09. Artigo 10 - Nas Áreas de Ocupação Dirigida, não serão

computadas no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento, sendo consideradas apenas no

cálculo da taxa de permeabilidade: I - as coberturas de postos de gasolina e outras, desde que

definidas por lei; II - as varandas e garagens de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO VI. DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. SEÇÃO I. Dos

Efluentes Líquidos. Artigo 11 - Na adoção de sistema autônomo de tratamento de esgotos, uma

vez instalada a rede pública o interessado deverá obrigatoriamente efetuar a interligação a essa

rede, desativando o sistema autônomo adotado. CAPÍTULO VII. DO LICENCIAMENTO,

DA REGULARIZAÇÃO, DA COMPENSAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES.

SEÇÃO I. Do Licenciamento de Obras e Atividades na APRM-B. Artigo 12 - A instalação ou

ampliação de empreendimentos industriais e a alteração de processos produtivos deverão

atender ao disposto na Lei Estadual Nº 1.817/78 e na legislação pertinente, respeitadas as

disposições da Lei Nº 13.579/09 e deste Decreto. Artigo 13 - O licenciamento de loteamentos e

de desmembramentos de glebas deverão obedecer ao estabelecido pela Lei Nº 6.766/79 e pelo

Decreto Estadual Nº 52.053/07. Artigo 14 - Os documentos necessários à análise dos projetos

visando o licenciamento de obras, atividades e empreendimentos de competência do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

serão estabelecidos mediante resolução do Secretário do Meio Ambiente. **Artigo 15** - As condições mínimas a serem apresentadas pelo agente promotor, para a implantação do assentamento de HIS, de que trata o artigo 71, inciso II da Lei Nº 13.579/09, entre outras a serem definidas pelo órgão licenciador, consistem em: a) respeito obrigatório aos índices de permeabilidade e área vegetada constantes do Quadro II anexo da Lei Nº 13.579/09; b) sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos; c) sistemas de drenagem incluindo, sempre que cabível, mecanismos capazes de controlar o carreamento de cargas difusas aos corpos d' água; d) sistemas de coleta regular de resíduos sólidos incluindo, sempre que cabível, programas de redução, reciclagem e reuso desses resíduos; e) medidas que previnam a ocorrência de erosões e garantam a estabilidade de taludes; f) plano de trabalho de ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada pelo assentamento, antes, durante e após o recebimento da unidade habitacional, incluindo a previsão de associação de moradores para manutenção das condições ambientais do empreendimento após a sua implantação; g) a área construída mínima de 42m² (quarenta e dois metros quadrados) por unidade habitacional, na sua implantação vertical ou horizontal. **Artigo 16** – No Município de São Paulo para destinação de unidades habitacionais de interesse social, de acordo com o inciso III do artigo 71, da Lei Nº 13.579/09 será permitido o atendimento de populações situadas nas sub-bacias da APRM-Guarapiranga e da APRM-Billings estabelecidas, respectivamente, pelas leis Nº 12.233/06 e Nº 13.579/09. **SEÇÃO II. Da Regularização de Assentamentos Habitacionais de Interesse Social – ARA-1.** **Artigo 17** - Os Assentamentos Habitacionais de Interesse Social objetos de PRIS estarão isentos do atendimento aos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo definidos pela Lei Nº 13.579/09, observado o atendimento ao disposto em seus artigos 78 e 79 e nos parágrafos seguintes: §1º-No Plano de Urbanização do PRIS; a- No compartimento ambiental Corpo Central I deverá ser prevista área permeável ou outras formas comprovadas tecnicamente, que garantam a infiltração da água no solo; b- Nos demais compartimentos ambientais deverá ser prevista taxa de permeabilidade de, no mínimo, 5% (cinco por cento) calculada com base na área total dos lotes inseridos no perímetro de intervenção do PRIS. § 2º - Na impossibilidade de atendimento à área permeável prevista no parágrafo anterior poderá ser adotada implantação de arborização das vias distribuídas em área equivalente em m²(metros quadrados) ou outra solução técnica que cumpra a função de permeabilidade estabelecida no § 1º do artigo 4º deste Decreto. § 3º - O promotor do PRIS deverá apresentar para fins de verificação do abatimento de cargas geradas pelas intervenções do PRIS o resultado da simulação do MQUAL com a execução das obras de infraestrutura sanitária e seu correspondente impacto junto à carga meta por município prevista no Anexo II - Quadro I da lei Nº 13.579/09. **Artigo 18** – Para efeito no disposto no § 1º do artigo 79 da lei Nº 13.579/09 ficam definidos os seguintes gabaritos máximos para Habitação de Interesse Social - HIS vinculado a Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS: I - 20m (vinte metros) para HIS situado em Subárea de Urbanização Consolidada – SUC, Subárea de Urbanização Controlada - SUCt e Subárea de Ocupação Especial - SOE em todos compartimentos ambientais da APRM-B; II- 15m (quinze metros) para HIS situado em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA no compartimento ambiental Corpo Central I; III- 9m (nove metros) para HIS situado em Subárea de Baixa Densidade - SBD e Subárea de Conservação Ambiental - SCA nos demais compartimentos ambientais da APRM-B. **Parágrafo único** – A implantação do projeto de HIS deve ser feita fora das subáreas SCA e SBD, exceto se demonstrado não haver alternativa locacional e institucional para implantá-lo fora dessas subáreas. **Artigo 19** - A aprovação do projeto de regularização das obras e intervenções previstas no PRIS deverá ocorrer mediante licenciamento estadual, nos termos do disposto neste decreto e na lei 13.579/09, quando a responsabilidade de elaboração e execução do Programa estiver a cargo do Município. **Artigo**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

20 – A emissão de parecer prévio do órgão técnico, conforme artigo 7º, inciso IX da lei 13.579/09, para projetos de PRIS e HIS situados na APRM-B deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de protocolo do pedido. Artigo 21 - Após manifestação do órgão técnico, o promotor do PRIS e HIS deverá providenciar o licenciamento ambiental das intervenções junto à CETESB, instruído com os documentos necessários conforme estabelecidos na lei 13.579/09 e neste decreto. Parágrafo único - O prazo para aprovação do empreendimento pela CETESB deverá ser de, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data em que os autos estiverem instruídos com todos os documentos necessários. Artigo 22 - Após o licenciamento do PRIS, o órgão público competente emitirá documento hábil para finalidade de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis do parcelamento do solo objeto da regularização, com o depósito da planta do projeto de urbanização do PRIS contendo delimitação do sistema viário, quadras, lotes e espaços públicos, se for o caso. § 1º - Deverá constar no documento mencionado no caput deste artigo a necessidade de aguardar o prazo de, no mínimo, 02 anos após conclusão das obras e comprovada sua manutenção durante esse período, para que sejam efetuados os registros das transferências de domínio dos lotes ou unidades habitacionais de acordo com o § 2º do artigo 82 da Lei Nº 13.579/09. § 2º - O órgão promotor do PRIS deverá apresentar ao órgão técnico documento que comprove o término das obras de acordo com o Plano de Urbanização do PRIS para início da contagem do prazo de 02 anos previsto no §1º. § 3º - Atendidas as condições previstas no § 1º, a pedido do promotor do PRIS, o órgão técnico emitirá um atestado de conformidade de manutenção das obras para efetiva finalização do processo de regularização fundiária. § 4º - Sem prejuízo do estabelecido neste Decreto, os municípios conveniados com o Programa Cidade Legal criado pelo Decreto Estadual Nº 52.052, de 13 de agosto de 2007, poderão ser beneficiados pelos procedimentos e instrumentos estabelecidos naquele Programa e na Resolução SMA/SH Nº 03 de 09 de janeiro de 2009. Artigo 23 - Nas ARA 1 cujas características não permitam seu enquadramento na categoria de PRIS, na forma do disposto nos artigos 33 e 83 da Lei Nº 13.579/09, será admitido o lote inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) única e exclusivamente para os casos de regularização de loteamentos implantados até a data da publicação desta lei. § 1º - A aplicação do caput deste artigo fica condicionada à existência de termo de compromisso do Poder Público Municipal, assegurando a implantação e manutenção de áreas naturais, com funções e atributos ambientais relevantes, próximas da área objeto de regularização, como mecanismo de compensação previsto na lei. § 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a regularização se dará por meio da aplicação dos mecanismos de compensação previstos na Lei Nº 13.579/09 e neste decreto. § 3º - A regularização, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei Nº 13.579/09 e no caput deste artigo, dos loteamentos ou assentamentos populacionais existentes será bonificada nos casos em que atenda, conjuntamente, aos seguintes itens: a) o empreendimento a ser regularizado apresentar lote médio inferior a 250m²; b) a regularização ocorrer por meio da incorporação de área de terreno ou arborização de áreas verdes públicas; c) haja adoção dos índices de área vegetada da subárea referente ao local a ser regularizado, por meio de recuperação vegetal do terreno incorporado ou implantação de arborização de áreas públicas do sistema viário do loteamento ou assentamento objeto de regularização. § 4º - A Secretaria do Meio Ambiente, em articulação com os municípios da APRM-B, deverá elaborar instruções técnicas relativas ao projeto de arborização de áreas públicas do sistema viário previsto no §3º deste artigo. SEÇÃO III. Dos Mecanismos de Compensação das Atividades. Artigo 24 – Para regularização de diferentes empreendimentos mediante compensação por meio de aquisição de área de terreno, o órgão licenciador poderá estabelecer procedimentos com o objetivo de sistematizar e divulgar as informações aos interessados em efetuar a compensação em uma mesma área de terreno, conforme previstos na Lei Nº 13.579/09. Artigo 25 - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

APRM-B, não será admitida a compensação do índice de permeabilidade e nem a aplicação do disposto no inciso III do artigo 90, da Lei Nº 13.579/09. §1º - Nos casos de regularização de empreendimentos pré-existentes à Lei Nº 13.579/09 e na execução de obras de relevante interesse público, não se aplica o disposto no caput deste artigo. § 2º - No licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-B, mediante compensação por vinculação de área, aplica-se o índice de permeabilidade exigido para a subárea onde se encontra o empreendimento, calculado sobre a área de terreno objeto da implantação, onde a permeabilidade deverá ser proporcionalmente mantida, sem prejuízo da compensação de outros parâmetros urbanísticos. § 3º - Nos casos de compensação por vinculação de área de terreno devido ao não atendimento do lote mínimo ou do coeficiente de aproveitamento máximo, de acordo com incisos IV e V do artigo 90 da Lei Nº 13.579/09, se, concomitantemente, não for atendido o índice de permeabilidade, a área de terreno ora vinculada, poderá ser considerada para efeitos de compensação da área permeável. § 4º - Para os efeitos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei Nº 13.579/09, os empreendimentos, usos e atividades implantados a partir de 2009 deverão atender totalmente ao índice de permeabilidade exigido para a subárea, ou proporcionalmente ao terreno objeto de sua implantação. Artigo 26 - Para fins de cálculo da compensação monetária previsto no artigo 90, §3º, item 1, alínea b, será considerado valor venal de imóvel urbano o montante lançado no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU da seguinte forma: I - Para compensação monetária proveniente do não atendimento ao índice urbanístico estabelecido para lote mínimo será adotado o valor venal correspondente ao valor de área de terreno incorporada constante do IPTU atualizado; II - Para compensação monetária proveniente do não atendimento ao índice urbanístico estabelecido para coeficiente de aproveitamento máximo, será adotado o valor venal correspondente ao valor de área construída constante do IPTU atualizado; III - Caso os índices urbanísticos da Lei Nº 13.579/09 referenciados nos incisos I e II deste artigo não sejam respeitados conjuntamente, prevalecerá o índice mais restritivo no cálculo do montante devido pela compensação monetária, conforme o valor venal correspondente à respectiva compensação; IV - Caso o índice de permeabilidade e área vegetada não sejam respeitados a compensação monetária será aplicada e calculada com base apenas no índice de permeabilidade constante do Quadro II, Anexo III da Lei Nº 13.579/09; V - Caso o índice de permeabilidade não seja respeitado, o montante de área a ser compensada deverá ser somado ao montante de qualquer outro índice urbanístico a ser compensado, de acordo com o estabelecido nos incisos I e II. Parágrafo único - Aprovada a medida de compensação monetária, a CETESB ou o órgão licenciador municipal poderão definir critérios para o pagamento parcelado do montante apurado, sendo vedado o parcelamento que ultrapasse o período de 12 (doze) meses da data de aprovação da medida compensatória. Artigo 27 - Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada através de levantamento planialtimétrico, descrita e gravada na matrícula, ficando responsáveis tanto o proprietário quanto o interessado na sua vinculação, pela preservação e não ocupação do local. § 1º - A declaração para a vinculação a que se refere este artigo somente será expedida após estarem livres de pessoas e de coisas as áreas das faixas a serem vinculadas e mediante a aprovação de projeto de recuperação ambiental, se esse for o caso. § 2º - Os terrenos ou glebas vinculados na forma deste artigo, que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, obra ou atividade, podem ser utilizados, ou vinculados, para outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os índices urbanísticos aplicáveis, em conformidade com os parâmetros da Lei Nº 13.579/09. § 3º - As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei Nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescentado pela Lei Nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, senão a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção. § 4º - Nas áreas previstas no caput e no § 3º será permitida a implantação de equipamentos mínimos de segurança e suporte para atividades de lazer e recreação, nos termos admitidos nas ARO. § 5º - Nos casos de compensação por vinculação de área previstos nos incisos IV e V do artigo 90 da Lei Nº 13.579/09, poderá ser consultado previamente o Município onde se dará a compensação, antes de sua efetivação. Artigo 28 – Para o efeito de compensação não serão aceitos lotes livres de ocupação em loteamentos consolidados com infraestrutura implantada, em SUC e SUCt. Parágrafo único – Para fins de aplicação deste artigo considera-se infraestrutura implantada aquela: a) destinada ao saneamento ambiental; b) contemplada no PDPA da APRM-B, de acordo com plano de investimentos anual e plurianual. **CAPÍTULO VIII. Das Disposições Finais e Transitórias.** Artigo 29 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a aquisição de imagem de satélite da APRM-B de alta resolução correspondente ao ano de 2009 de aprovação da Lei Nº 13.579/09. Artigo 30 - A secretaria-executiva do Subcomitê de Bacia Hidrográfica Billings-Tamanduateí deverá solicitar ao Comitê de Bacia do Alto Tietê, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data deste decreto, o repasse das atribuições nos assuntos de peculiar interesse da APRM-B. Artigo 31 - A Secretaria do Meio Ambiente deverá providenciar a delimitação do Traçado do Trecho Leste do Rodoanel e respectiva Área de Influência Direta, na base cartográfica, escala 1:10.000 da APRM-B, de acordo com artigo 1º da Lei Nº 13.579/09, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a aprovação do empreendimento. Artigo 32 - Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 59, e no § 4º do artigo 70 da Lei Nº 13.579/09 os órgãos técnicos e executivos do sistema de planejamento e gestão da APRM-B deverão criar um grupo interdisciplinar com enfoque social, econômico e tecnológico envolvendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Saneamento e Energia, Instituto de Pesca ou outros órgãos que venham a substituí-los, municípios e os interessados dos setores agropecuário e pesqueiro no âmbito da APRM-B, com o objetivo de elaborar regulamentação específica, visando à gestão do uso, conservação e preservação dos recursos naturais para o desenvolvimento sustentável daquelas atividades. Parágrafo único - O prazo para edição de regulamentação específica será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de publicação deste Decreto. Artigo 33 – Os parcelamentos do solo e suas edificações, quando existirem, implantados anteriormente à vigência da Lei Estadual Nº 898, de 1º de novembro de 1975, e Lei Estadual Nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, regulares perante os Municípios integrantes da APRM-B, considerar-se-ão regularizados no âmbito estadual. § 1º – Os lotes de terrenos livres, os lotes de terrenos edificados e os parcelamentos do solo localizados nos municípios integrantes da APRM-B, implantados anteriormente à vigência das Lei Estadual Nº 898/ 75 e Lei Estadual Nº 1.172/ 76, e registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, serão considerados regulares de pleno direito. § 2º - No caso de parcelamentos do solo registrados ou aprovados anteriormente à Lei Estadual Nº 1.172/76, não implantados e não ocupados, dependerão, para sua implementação, de anuência prévia municipal e estadual, além de atenderem ao disposto neste decreto e na Lei Estadual Nº 13.579/09. Artigo 34 - A partir da data da publicação deste decreto, o órgão ambiental estadual deverá iniciar campanha de divulgação dos procedimentos de licenciamento e regularização previstos na Lei Nº 13.579/09 e neste Decreto, sendo concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Artigo 35 – Nos termos dos artigos 103 e 108 da Lei Nº 13.579/09, ficam estabelecidos os seguintes prazos: I – 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração das normas de fiscalização; II – 30 (trinta) dias para nomeação dos agentes fiscalizadores, pelos órgãos competentes, contados a partir da publicação das normas do inciso I; III – 90 (noventa) dias para a capacitação dos agentes fiscalizadores nomeados nos termos do inciso II deste artigo. Artigo 36 – Nos termos do artigo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

110 da Lei Nº 13.579/09, os valores monetários provenientes de compensação, deverão ser creditados em sub-conta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, cuja abertura será realizada pelo órgão responsável pela administração orçamentária do FEHIDRO e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do presente Decreto. Artigo 37 – Nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Nº 13.579/09 a partir da publicação da resolução designando o órgão técnico da Pasta da Secretaria do Meio Ambiente fica estabelecido o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para implementação do Sistema Gerencial de Informações da APRM-B. Artigo 38 - O primeiro PDPA da APRM-Billings será encaminhado pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto e sua revisão ocorrerá em 2015.

Quadro I	
Valores de Densidade Populacional Bruta na SBD	
Compartimento Ambiental	densidade (hab/ha)
Corpo Central I e II	96
Taquacetuba - Bororé	48
Rio Grande - Rio Pequeno	16
Capivari-Pedra Branca	9

Passou-se ao terceiro e último ponto da ordem do dia, qual seja o Plano de Manejo do Parque Estadual da Campina do Encantado. Depois de **Márcia Santana de Lima**, técnica vinculada à Fundação Florestal e coordenadora do Parque Estadual Campina do Encantado, apresentar o relatório da CE de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre o Plano de Manejo Campina do Encantado, no Município de Pariquera-Açu, a conselheira e coordenadora da CBRN-Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais **Helena Carrascosa von Glehn** comentou que os demais conselheiros já tinham conhecimento do conteúdo do relatório, porque foi a todos encaminhado juntamente com a convocatória. Chamou a atenção para o fato de que essa unidade de conservação encontra-se totalmente inserida no território de um único município, cujos órgãos defendem pontos de vista idênticos àqueles sustentados pelos técnicos da Fundação Florestal responsáveis pelo plano, como se verificou durante seu processo de elaboração. Ponderou ainda que essa harmonia de pontos de vista se evidenciou principalmente no que diz respeito às proposições feitas para a zona de amortecimento, e julga que ela se deva ao fato de o município ver essa unidade como um ativo, e não como um ônus. Respondendo às questões formuladas pelo conselheiro **Jaques Lamac** sobre a existência ou não de pressão no sentido de se promover a regularização fundiária; sobre se é ou não explorada a camada de metano existente na área; a respeito de ser ou não a fiscalização efetiva; e, por fim, se essa unidade de conservação conta com guarda-parques ou apenas com os serviços da Polícia Militar Ambiental, a conselheira e coordenadora da CBRN-Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, **Helena Carrascosa von Glehn** esclareceu que não há pressão no âmbito da regularização fundiária, mas, sim, pedidos de autorização de pesquisas minerárias e de lavras, que isso ocorre há muito tempo, e que essa unidade conta com a Polícia Militar Ambiental, que fiscaliza e dá apoio às atividades de educação ambiental. Complementando essas informações, a conselheira **Helena Carrascosa von Glehn** informou que, por se tratar de uma unidade de conservação integral, pensa-se em coibir a atividade mineradora e que para tanto a unidade conta com o total apoio da Polícia Ambiental. O conselheiro **Capitão Marcelo Robis Nassaro** informou que a Polícia Militar Ambiental possui o cronograma de todas as atividades realizadas nas unidades de conservação, adentra nelas para realizar ações, entre as quais o combate ao comércio clandestino de palmito, mas que não pode montar uma base nas unidades. Respondendo à interpelação do conselheiro **Jacques Lamac** sobre a entrada dos efetivos da Polícia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ambiental nas unidades sem o apoio de guarda-parques, a coordenadora da CBRN-Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, **Helena Carrascosa**, comentou que há, por exemplo, no Parque Campina do Encantado, um monitor que conhece bem essa unidade, ao que o conselheiro **Capitão Marcelo Robis** acrescentou que a Polícia Militar Ambiental realiza essas tarefas nas unidades de conservação há sessenta anos, que conta com o apoio de uma tecnologia que vem sendo desenvolvida nesses últimos anos, e que, atualmente, para realização de tais tarefas, tem à sua disposição trinta e dois helicópteros. Respondendo à questão formulada pela conselheira **Rosa Ramos** sobre se ocorrem problemas pelo fato de pertencer a terceiros grande parte da área do parque, como foi informado, a coordenadora da CBRN-Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, **Helena Carrascosa von Glehn**, informou que não têm ocorrido problemas com os proprietários, pois eles são parceiros no trabalho de conservação, e que uma das recomendações feitas à Fundação Florestal é que se faça o levantamento dessas propriedades. **Márcia Santana de Lima**, vinculada à Fundação Florestal e coordenadora do Parque Estadual Campina do Encantado, também respondendo às perguntas formuladas pela conselheira Rosa Ramos, afirmou que já foram elaborados dez planos de manejo, que oito estão sendo implementados e que para as demais unidades de conservação já foram liberados recursos para implementação do plano. O **Secretário-Executivo** submeteu à votação esse documento, que foi aprovado por unanimidade, o que deu lugar à seguinte decisão: **“Deliberação Consema 37/2009. De 21 de outubro de 2009. 264ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema. O Conselho Estadual do Meio Ambiente-CONSEMA, no exercício de sua competência legal, em especial da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 2º da Lei Nº 13.507, de 23 de abril de 2009, aprovou, com base no Relatório da Comissão Especial de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas, o Plano de Manejo do Parque Estadual da Campina do Encantado, elaborado pela Fundação Florestal, obrigando a que se cumpram as exigências e as recomendações constantes desses documentos”**. E, como mais nada foi tratado, deram-se por encerrados os trabalhos. Eu, **Germano Seara Filho**, Secretário-Executivo do Consema, lavrei e assino a presente ata.